

2.º Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial do 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção.

N.º 8:164.

**Gebruder Siemens & C.º**, com sede em Lichtenberg, Berlim, Alemanha, requereu, pelas treze horas do dia 2 de Março de 1912, patente de invenção para: «Um processo para formar depósitos metálicos aderentes em corpos de carvão, barro, porcelana, etc.», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Um processo para formar depósitos metálicos aderentes em corpos de carvão, caracterizado pelo aquecimento do corpo num pó que consiste essencialmente numa oxidação do metal.
- 2.º Uma forma de execução do processo, segundo o reivindicado no n.º 4, para produzir uma camada aderente de cobre, caracterizada pelo aquecimento do corpo em cinzas de cobre ou baterias de cobre pulverizadas;
- 3.º Uma forma de execução do processo, segundo o reivindicado no n.º 1, caracterizada por o corpo de barro, porcelana, etc., inteira ou parcialmente ser misturado ou revestido com carvão e a seguir aquecido num pó que consiste essencialmente numa oxidação do metal;
- 4.º Uma forma de execução de processo, segundo o reivindicado no n.º 3, caracterizada pela substituição do carvão por uma substância carbonada, como a solução sacarina; o ácido tânico ou a cola.

N.º 8:165.

**Wilhelm Boehm**, subdito alemão, químico, residente em Berlim, Alemanha, requereu, pelas catorze horas, do dia 4 de Março de 1912, patente de invenção para: «Aparelhos para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Um aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, caracterizado em que um vaso de destilação está ligado a um balão de refrigeração, e está colocado em uma caixa portátil ou outra equivalente;
- 2.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo a reivindicação 1, caracterizado em que o alambique, retorta ou outro equivalente, é feito de vidro, porcelana, etc., e é provido para uma melhor utilização do calor, dum fundo chato ou parede, ou dum fundo munido de nervuras ou cavidades de diferentes espécies;
- 3.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizado em que o tubo de escape da retorta ou alambique que vai do balão, é provido por vários orifícios de saída do vapor;
- 4.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 3, caracterizado em que o balão refrigerante é feito de vidro, porcelana, metal, etc., e é provido, para uma condensação mais rápida de vapor, de profundidades, asperezas, etc., e é esfriada por agentes apropriados, como a água, as misturas refrigerantes, etc.;
- 5.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 4, caracterizado em que o aquecimento do alambique ou retorta, é obtido por meio dum bico de gaz, álcool, petróleo, etc., disposto na caixa portátil ou por meio dum dispositivo de aquecimento eléctrico disposto interior ou exteriormente;
- 6.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 5, caracterizado em que o aquecimento eléctrico do líquido na retorta etc., tem lugar no interior por uma resistência de aquecimento ou ainda por dois electrodos introduzidos, formando o líquido neste caso a resistência;
- 7.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 6, caracterizado em que a peça de ligação entre o alambique e o balão ou o tubo de escape da retorta, é aquecido com o fim de obter um sobre-aquecimento dos vapores, e por conseguinte a destruição das baterias que possam existir;
- 8.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações 1 a 7, caracterizado em que o aquecimento, conforme o aquecimento especial, como uma chama de gaz, álcool ou petróleo, etc., ou electricamente o interior ou do exterior, ou ainda por uma transmissão de calor, que parte da origem do calor que serve para o aquecimento do alambique, etc., e isto por exemplo, por meio dum fio grosso de cobre que vai desta origem de calor e se enrola em volta da parte a aquecer;
- 9.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 9, caracterizado em que o balão, sendo feito de vidro, porcelana ou outras substâncias análogas, é munido duma cobertura ou camada metálica, em vista de aumentar a cessão de calor;
- 10.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações de 1 a 9, caracterizado em que a retorta ou alambique e o balão são esterilizados pelo calor, antes de serem empregados por meio da chama, etc., disposta na caixa;
- 11.º Aparelho para destilar ou esterilizar os líquidos, em especial a água, segundo as reivindicações 1 a 10, caracterizado em que a caixa é construída por uma rede metálica, é munida de vários dispositivos de abertura, e, no caso de aquecimento pelo gaz, tem a tubuladura de chegada para o todo, e em caso de aquecimento eléctrico, possui um comutador e um dispositivo protector, para o conjunto do aparelho.

N.º 8:166.

**Jens Westly**, engenheiro de minas, residente em Sullitjelma, Noruega, requereu pelas catorze horas do dia 5 de Março de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em fornos electrometalúrgicos com electrodos», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

- 1.º Um forno electro-metalúrgico do sistema de resistência tendo dois ou mais electrodos, uma ou mais concavidades ou recipientes no fundo que recolhem o metal fundido, ficando os electrodos dispostos de forma tal e o fundo entre os electrodos talhado de modo tal, que a corrente entre estes últimos é obrigada a passar exclusivamente através das scórias;
- 2.º Em um forno metalúrgico do sistema de resistência, dos electrodos, uma concavidade por baixo de cada electrodo e o fundo

do forno tendo uma parte elevada entre as mencionadas concavidades, parte que é talhada em declive desde o ponto mais elevado em direcção às mencionadas concavidades;

3.º Em um forno metalúrgico do tipo de resistência, dos electrodos, uma concavidade por baixo de um dos referidos electrodos e o fundo do forno talhado em rampa para cima, a partir da referida concavidade, ficando o outro dos mencionados electrodos colocado no ponto mais alto do fundo do forno.

N.º 8:167.

**Marks Binnes**, fabricante, **Harry Béswick**, engenheiro, e **Robert Billington**, negociante, súbditos ingleses, residentes em Manchester, Inglaterra, requereu, pelas dezasseis horas do dia 7 de Março de 1912, patente de invenção, para: «Aperfeiçoamentos relativos às rodas e pneumáticos dos veiculos motores, velocípedes e semelhantes», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Uma roda elástica em que está presa uma roda pneumática rígida por uma tira ou diafragma elástico ou flexível, sendo este último feito com os extremos espessos e rijos e uma parte central espessa e rija e sendo os ditos extremos exteriores, dum tamanho que lhes permite que sejam encaixados por meio de flanges e anéis transversais, e que a parte central seja presa por um encaixe dividido substancialmente como atrás foi descrito;
- 2.º Uma roda elástica em que está presa uma roda pneumática rígida por uma tira ou diafragma elástico ou flexível, dividido centralmente e tendo extremos espessos e rijos sendo os extremos interiores adjacentes presos a um anel central por pratos de encaixe, substancialmente como atrás foi descrito;
- 3.º Uma roda elástica em que se emprega um pneumático deo rígido, e o qual está preso à roda por uma tira ou diafragma elástico, sendo este último feito com extremos espessos e rijos e uma parte central anular espessa e rija, em combinação com pratos anulares ou anéis, anéis obliquos de encaixe e hastes aparafusadas e porcas pelas quais os extremos da tira ou diafragma são presos à roda pneumática, substancialmente como atrás foi descrito;
- 4.º Uma tira ou diafragma para se empregar com uma roda elástica da espécie aqui descrita com os seus extremos longitudinaes externos e parte ou partes anulares centrais fabricados em certos pontos de camadas de caucho e tela ou substância idêntica e em outros pontos fabricados de tela e sendo as partes módias do diafragma entre os extremos espessos, compostas só de borraça, substancialmente como foi atrás descrito;
- 5.º Em uma roda elástica da especie indicada, um pneumático deo rígido em combinação com flanges ou pratos anulares um para cada lado da roda, os quais são apropriados para ajustar o pneumático e além disso anéis que em conjunção com meios de apertar, são apropriados para segurar os ditos pratos anulares à roda pneumática e prenderem entre si e os mesmos pratos os extremos de um diafragma substancialmente como atrás foi descrito;
- 6.º Em uma roda elástica da especie indicada a combinação, disposição e construção de partes, substancialmente como atrás foi descrito e illustrado nas figuras 1 e 2 dos desenhos juntos;
- 7.º Em uma roda elástica da especie indicada, a construção, disposição e combinação de partes, substancialmente como atrás foi descrito e illustrado nas figuras 7 e 8 dos desenhos juntos;
- 8.º Em um diafragma elástico para os fins descritos a combinação e disposição de partes, substancialmente como atrás descrito e illustrado nas figuras 3 a 6 dos desenhos juntos.

N.º 8:168.

**Charles Urban e The Natural Color Kinematograph Company Limited**, com sede em Londres, Inglaterra, requereu pelas dezasseis horas do dia 7 de Março de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamento no cinematógrafo colorido», reivindicando o seguinte:

- 1.º Em um aparelho cinematográfico para a produção de imagens coloridas, o emprêgo de uma câmara biscopica, tendo uma lente fotografica ordinaria e reflectores dispostos por detrás da dita lente para o fim de duplicar a imagem, filtros de cor dispostos entre os ditos reflectores e uma película sensibilizada ou entre a película e lente pelo que é produzida uma successão de negativos duplos, alterando a imagem obtida através de um filtro de cor com a obtida pelo outro, substancialmente como foi descrito;
- 2.º Para o fim de se exibirem imagens cinematográficas obtidas do modo descrito na reivindicação 1, o emprêgo dum projector biscopico de duas cores de tipo conhecido ou alternativamente o emprêgo de um projector, tendo anteparos e reflectores de duas cores, apropriados para passarem as ditas imagens duplas através da lente, combinando por isso os efeitos da cor de ambos os positivos, substancialmente como foi descrito;
- 3.º Para o fim do cinematografia a cores, o uso e emprêgo de reflectores em combinação com uma lente ou lentes para o fim de produzir uma imagem duplicada, e do emprêgo de filtros e anteparos das cores encarnado e verde, ou outras cores ou combinação de cores, se sejam complementares, ou a combinação do espectro dividido, substancialmente como foi descrito;
- 4.º Um método e meios para produzir e exhibir imagens cinematográficas a cores, substancialmente como foi descrito e explicado na especificação retro.

N.º 8:169.

**Vickers Limited**, com sede em Vickers House, Broadway, Westminster, Londres, requereu pelas dezasseis horas do dia 8 de Março de 1912, patente de invenção para: «Linha de defesa explosiva para proteger portos e para outros fins», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Uma linha de defesa explosiva para defesa de portos, operações de bloqueio no alto mar e usos análogos, caracterizada pelo facto de ser constituída por elementos cada um dos quais tem dois recipientes explosivos ou minas f suportadas por cabos verticais com o mesmo comprimento c b que ligam um cabo inferior esticado a a um cabo superior flutuante d de comprimento convenientemente superior ao do cabo a, a fim de, por um lado, provocar, na ocasião da passagem dum navio, a imersão das cargas explosivas para debaixo do seu casco, bem como a sua explosão e, por outro lado, de tornar independentes as cargas explosivas dos elementos vizinhos da linha de defesa, limitando a explosão às cargas adjacentes ao navio;
- 2.º Uma forma de execução do recipiente explosivo reivindicado em 1, caracterizada por um reservatório k munido dum tubo interior n no qual está alojado um detonador r por cima do qual está colocado um percutor o, com mola r, ligado por uma cavilha de cortar p a uma haste q na qual prende a alça t que a liga ao cabo superior d, com o fim de determinar o armamento da mola r e o funcionamento do percutor pelo efeito duma tracção exercida sobre o cabo superior d;
- 3.º Uma disposição de immobilização do percutor para se poder instalar a linha de defesa, caracterizada pela por uma chaveta v com mola e que prende num suporte x solidário do envolvero k do percutor e que penetra num furo u da haste q do percutor, podendo

do-se dispor uma rôlha w de substância solúvel nagua, tal como sal amoníaco, por trás da cabeça y desta chaveta a fim de a manter immobilizada».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 9 de Março de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Aviso de pedidos de adições

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas adições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

Adição à patente n.º 8:126.

**Luiz Gonçalves Santhiago**, português, residente em Lisboa, requereu pelas quinze horas do dia 7 de Março de 1912, adição à patente de invenção n.º 8:126, para: «Processo para a secagem de peixes, mariscos, crustáceos e outros productos marinhos, por meio do ar seco», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Processo para a secagem de peixes, mariscos, crustáceos e outros productos marinhos, bem como frutas e outros productos agricolas, por meio do ar seco, caracterizado por uma corrente de vapor de água, um recipiente apropriado para a secagem do ar atmosférico, e pelo modo de fazer actuar este sobre as diferentes camadas, para que se produza uma secagem igual e completa.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas adições a patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 9 de Março de 1912.—O Director Geral, interino, Engenheiro *J. de Oliveira Simões*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte 6.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 263.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão do regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que o seu proprietário se obriga a estabelecer uma faixa de arvoredo de 15 metros de largo em toda a orla exterior das propriedades, onde os terrenos a uso de cultura arvense, ou de pouso, constituam extremas, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que for criado, promovendo a todo elle precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento, hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Tapada das Barrocas, Clérigo, Lage do Godinho, Purgatório, Cavalinho, Lajão, Vale da Amieira, Azinheiras, Espichéis, Aldrabeiras de Cima, Aldrabeiras da Casa, João Diogo, Tapadão da Cabeça, Couto de Amaro da Silva, Calçada, Currais do Cura, Quinta, Courelas, Quinta do Bispo, Rasas de Mourela e Carvalhal, formando um grupo ou agregado da superficie total de 801<sup>h</sup>,97 pertencentes a Eduardo Marçal Pimentel Fragoso, e sitas no distrito de Portalegre, concelho de Castelo de Vide. Este agregado é constituído por 6<sup>h</sup>,20 de montado de sobreiro; 10<sup>h</sup>,16 de montado de sobreiro e azinho; 8<sup>h</sup>,42 de sobreiro e carvalhal; 17<sup>h</sup>,54 de azinhal e carvalhal; 543<sup>h</sup>,60 de carvalhos; 49<sup>h</sup>,78 de olival; 1<sup>h</sup>,28 de olival, figueiral e carvalhos; 0<sup>h</sup>,62 de olival e figueiral; 5<sup>h</sup>,48 de chaparros e carvalhos em terras de cultura arvense; 7<sup>h</sup>,14 de carvalhos em terras de cultura arvense; 83<sup>h</sup>,42 de chaparros em terras de cultura; 41<sup>h</sup>,10 de terrenos de pouso; 14<sup>h</sup>,46 de terras para cultura arvense; 5<sup>h</sup>,06 de horta de pomar; 0<sup>h</sup>,10 de horta e 7<sup>h</sup>,61 ocupados por edificações, pátios, estradas e caminhos, lages e rochedos, e rio e linhas de água, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhe esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas «Tapada das Barrocas, Clérigo, Lage do Godinho, Purgatório, Cavalinho, Lajão, Vale da Amieira, Azinheiras, Espichéis, Aldrabeiras de Cima, Aldrabeiras da Casa, João Diogo, Tapadão da Cabeça, Couto de Amaro da Silva, Calçada, Currais do Cura, Quinta, Courelas, Quinta do Bispo, Rasas de Mourela e Carvalhal», sitas no concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, e pertencentes a Eduardo Marçal Pimentel Fragoso, a que se refere o decreto desta data:

1.º

Ficam as propriedades denominadas «Tapada das Barrocas, Clérigo, Lage do Godinho, Purgatório, Cavalinho,

Lajão, Vale da Amieira, Azinheiras, Espichéis, Aldrabeiras de Cima, Aldrabeiras da Casa, João Diogo, Tapadão da Cabeça, Couto de Amaro da Silva, Calçada, Currais do Cura, Quinta, Courelas, Quinta do Bispo, Razas de Mourela e Carvalhal», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

## 2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a estabelecer uma faixa de arvoredo de 15 metros de largo em toda a orla exterior das propriedades, onde os terrenos-a uso de cultura arvense ou de pousio constituam extremas, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

## 3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

## 4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais das localidades.

## 5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Tendo os proprietários abaixo designados requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que os seus proprietários se obrigam a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683<sup>h</sup>,40 de charneca e mato e de pastagens e pousio, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades: Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, formando um grupo ou agregado, da superficie total de 1:117<sup>h</sup>,72, pertencente a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, e sitas no distrito de Évora, concelho de Portel, freguesia de S. Julião de Monte Trigo. Este agregado é constituído por 80<sup>h</sup>,08 de montado de azinho e sôbro, 353<sup>h</sup>,92 de montado de azinho, 42<sup>h</sup>,08 de chaparral de azinho e sôbro, 20<sup>h</sup>,28 de azinheiras e chaparras, 0<sup>h</sup>,64 de eucaliptos, 0<sup>h</sup>,12 de olival, 683<sup>h</sup>,40 de charneca, mato, de pastagens e de pousios, 3 hectares de areal e 6<sup>h</sup>,20 ocupados por edificações e rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhes esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sitas na freguesia de S. Julião do Monte Trigo, concelho de Portel, distrito de Évora, e pertencentes a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, que se refere o decreto desta data:

## 1.ª

Ficam as propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhes são applicáveis.

## 2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683<sup>h</sup>,40 de charneca, mato, de pastagens e pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

## 3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

## 4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais da localidade.

## 5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

## 6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## 1.ª Direcção

## 1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Em despachos de 21 do corrente:

Maria do Sacramento Lopes da Fonseca, ajudante da estação telegráfica central do Porto—mandada passar à situação de inactividade, com o vencimento annual de 107\$050 réis que lhe compete, nos termos dos artigos 305.º e 306.º do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

Eduardo Júlio Frazão, primeiro aspirante, com exercício na estação de Santarém—transferido, por conveniência de serviço, para o lugar de coadjuvante do chefe dos serviços daquele distrito.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria Goulart de Melo Afonso requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido António de Melo Afonso, que era apontador de 2.ª classe na Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta. (Processo n.º 2:145).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 21 de Março de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

## 2.ª Direcção Geral

## 8.ª Repartição

## 1.ª Secção

Mariana Sancho e suas filhas Mariana e Francisca, requerem o vencimento deixado na Fazenda por seu marido e pai, o general de brigada reformado Francisco Gonçalves da Silva, falecido em 2 do Março corrente.

Esta pretensão será definitivamente resolvida, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral das Colónias

## 3.ª Repartição

Por ordem do Governo da República Portuguesa, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que está aberto concurso documental no Ministério das Colónias, durante o prazo de noventa dias, para, nos termos da alinea c) do artigo 11.º do decreto de 11 de Novembro

de 1911, serem preenchidas duas vagas do condutor de 1.ª classe das Obras Públicas das Colónias.

O prazo para a entrega dos documentos é contado da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## 4.ª Repartição

Sendo indispensável o urgente liquidar a questão do caminho do ferro de Ambaca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta dos Srs. Senadores António Joaquim de Sousa Júnior, Anselmo Augusto da Costa Xavier, Manuel Sousa da Câmara e João José de Freitas e dos Srs. Deputados António Maria da Silva, Alfredo Rodrigues Gaspar, Ezequiel de Campos e Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá, do Procurador Geral da República José Francisco de Azevedo e Silva, do Secretário Geral do Ministério das Finanças, Manuel Maria da Silva Bruschy e do primeiro official da Direcção Geral das Colónias, José de Almada, a fim de estudarem a referida questão e apresentarem, ouvindo a Companhia dos Caninhos de Ferro Através de África, a solução viável e exoquível mais proveitosa para os interesses do Estado.

Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

## 3.ª Repartição

## 2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria da Conceição Rodrigues Mendes, a entrega do espólio e vencimentos em dívida a seu marido, João Mendes, que foi alferes do quadro auxiliar de artilharia, e falecido em Macau em 29 de Fevereiro do corrente ano; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Amândio da Silva Gavião, a entrega do espólio e vencimentos em dívida de seu irmão José da Silva Gavião, que foi segundo sargento n.º 2/891 da 3.ª companhia do depósito e recrutamento, e falecido em Quilimane em 6 de Dezembro de 1911; a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito ao espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

### Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 285 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 285, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Cartolim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida officialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3